

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 832, de 2018.

Publicação: DOU de 27 de maio de 2018.

Ementa: “Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 832, de 2018, é composta de oito artigos, em que o primeiro deles informa o objetivo da MPV, e o segundo dispõe sobre sua finalidade, que seria “promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado”.

O art. 3º contém as definições de carga geral, a granel, frigorificada, perigosa e neogranel. O art. 4º determina que o transporte de cargas obedeça a preços mínimos fixados com base no disposto na MPV.

O art. 5º contém o cerne da MPV, pois determina que a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) edite, em até cinco dias úteis, tabela que disponha acerca dos preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º. Tal tabela passará por revisões semestrais, e seus preços mínimos têm natureza “vinculativa” que, em caso de descumprimento, sujeitam “o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago”.

Ainda no art. 5º, a MPV determina que, caso não seja feita a revisão semestral determinada, os preços mínimos continuem em vigor, “atualizados pelo

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro que o substitua, no período acumulado”.

O art. 6º, por sua vez, determina que o processo de composição dos preços mínimos conte com a participação de representantes das cooperativas, transportadoras e dos caminhoneiros autônomos, e que, na fixação daqueles, o art. 7º comanda que sejam considerados, “prioritariamente”, os custos referentes ao óleo diesel e pedágios.

Por fim, o art. 8º determina a imediata vigência da MPV.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a matéria, os Ministros dos Transportes e da Casa Civil, justificam os pressupostos constitucionais de urgência e relevância ante à necessidade de atender a um dos itens da pauta de reivindicação dos transportadores de carga que ora se encontram em greve. Nesse sentido, a MPV contribuiria para “reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas que, por sua vez, podem resultar em prejuízos sociais e econômicos de grande monta, como o desabastecimento e restrições para à circulação de pessoas e bens”.

A EM levanta ainda a questão do descasamento entre oferta e demanda no setor, o que faria com “que os preços sejam subestimados, ficando por vezes abaixo do seu custo”. Em síntese, para o Governo, esse descasamento seria advindo do “incentivos ao crescimento da oferta, por meio da política de subsídios à aquisição de novos veículos, associada à queda da atividade econômica brasileira”, que teria gerado um impacto proporcionalmente maior no setor, em relação ao que seria esperado apenas pela queda do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.



Assim, prossegue a EM, tal contexto de descasamento, aliado “às elevações dos custos associados à operação dos transportadores rodoviários de cargas, deu origem a relevante distorção no setor, em que os custos totais de operação dos transportes, fixos e variáveis, não são propriamente remunerados pelos preços praticados no mercado”.

Por fim, embora o texto encaminhado ao Congresso admita, implicitamente, que o tabelamento de preços proposto choque-se com o princípio constitucional da livre iniciativa, justifica sua constitucionalidade pelo fato de a ordem econômica ser “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [tendo] por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF)”. Assim, faz-se necessário que o “Estado atue de forma excepcional, buscando atenuar as distorções que se processam no setor”, em benefício de seus trabalhadores, de forma a lhes assegurar existência digna.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Túlio Augusto Castelo Branco Leal
Consultor Legislativo